



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria - Geral

PROCESSO Nº 299/2015  
CONTRATO Nº 051/2015

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL QUE ENTRE SI FAZEM O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** E A EMPRESA **COMERCIAL ZANÃO – PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2015, no edifício-sede do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, situado na Rua Riachuelo nº 115, CEP nº 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Diretor-Geral, Doutor **LUIZ HENRIQUE CARDOSO DAL POZ**, Promotor de Justiça, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, **COMERCIAL ZANÃO – PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.**, CNPJ nº 54.304.068/0001-93, estabelecida na Avenida 20 - A, nº 16 – Bairro Indaiá – Rio Claro – SP - CEP 13506-710, neste ato representada por **SÉRGIO LUIZ ZANÃO**, CPF nº 062.929.428-30, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, à Lei Estadual n.º 6.544/89, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto o fornecimento de água mineral, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, na quantidade mensal estimada de 30 (trinta) garrações, totalizando 360 (trezentos e sessenta) garrações, destinados a atender as necessidades da Promotoria de Justiça de Rio Claro.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO LOCAL, DO PRAZO E DA FORMA DE FORNECIMENTO

- 2.1.1. Os garrações de água mineral, objeto deste Contrato, na quantidade mensal total de 30 (trinta) garrações, deverão ser entregues na Promotoria de Justiça de Rio Claro, situada na Avenida Cinco, nº 535, Bairro Centro – Rio Claro – SP, CEP 13500-380.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria - Geral

87  
Ministério Público

- 2.2. Novo(s) local(is) poderá(ão) ser estabelecido(s), a critério do **CONTRATANTE**, mediante expedição de Ordem de Serviço à **CONTRATADA**, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, desde que na região de Rio Claro.
- 2.3. O **CONTRATANTE** requisitará semanalmente, por escrito, à **CONTRATADA**, as quantidades necessárias, que deverão ser fornecidas no máximo, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, a contar da requisição, respeitando-se o horário de expediente do **CONTRATANTE**.
- 2.3.1. Na hipótese da água ou seu recipiente se apresentarem em condições precárias, deverão ser substituídos no máximo, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, a contar da comunicação por escrito da irregularidade.
- 2.4. Uma vez recebidos os garrafões de água mineral, nas quantidades solicitadas, caberá à Área Regional de Piracicaba conferir a Nota Fiscal, atestando-a, em seguida, encaminhando-a diretamente à Área de Compras, no prazo máximo de dois dias úteis.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

- 3.1. O presente Contrato terá vigência estimada de 12 (doze) meses, contados a partir de 24 (vinte e quatro) de julho de 2015, com término previsto para o dia 23 (vinte e três) de julho de 2016, ou até esgotar o seu objeto.
- 3.2. A redução ou a prorrogação do prazo de vigência dar-se-á em função da necessidade de consumo.

### CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

Para efeito legal, o valor do presente Contrato é de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), onerando os recursos do subelemento 339030.10 – Gêneros Alimentícios, da U.G.E. 27.01.01 – Gabinete do Procurador Geral de Justiça, Atividade 595 – Defesa dos Interesses Sociais, para o período de 12 (doze) meses, sendo R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), para o presente exercício, no período de 24 (vinte e quatro) de julho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, e o restante, à conta da dotação orçamentária do próximo exercício.

### CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

- 5.1. Pelo fornecimento do objeto do presente Contrato, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA**, o preço unitário, por garrafão, de R\$ 9,00 (nove reais), marca BIOLEVE.
- 5.2. Os preços são irrevogáveis.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Diretoria - Geral

- 5.3. O faturamento será mensal, devendo ser fechado após a última entrega relativa ao mês vencido.
- 5.3.1. Para efeito de pagamento as medições, realizar-se-ão:
- a) a primeira, da emissão da primeira requisição, até a última requisição emitida no último dia útil do mês respectivo;
  - b) as medições subsequentes serão realizadas a cada período de 1 (um) mês, contadas as requisições emitidas desde o primeiro até o último dia útil do mês correspondente;
  - c) a nota fiscal deverá ser emitida a partir do 1º dia útil do mês subsequente da execução dos serviços, não se admitindo faturamento anterior.
- 5.4. O pagamento será efetuado no 30º (*trigésimo*) dia a contar do recebimento da Nota Fiscal referente ao mês vencido, acompanhada de todas as requisições emitidas no período, devidamente atestada por agente fiscalizador da Área Regional de Piracicaba, nela devendo constar a descrição completa do objeto, a quantidade efetivamente entregue no período, preço unitário e preço total, e se processará mediante crédito conta corrente da **CONTRATADA**, em agência do **Banco do Brasil S.A.**, nos termos da legislação vigente.
- 5.5. No caso de devolução da Nota Fiscal ou Fatura, por sua inexatidão ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado no item 5.4 será contado da data da entrega da referida correção.
- 5.6. Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária, nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544/89, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado.
- 5.7. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da **CONTRATADA** no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento.

### CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 6.1. A **CONTRATADA** se obriga a:
- a) manter, durante toda a execução do Contrato, as condições assumidas, principalmente com relação à potabilidade da água;
  - b) apresentar os laudos físico-químico e bacteriológico sempre que solicitados pelo **CONTRATANTE**;
  - c) efetuar a reposição imediata, sempre que for constatada qualquer



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria - Geral

89  
Ministério Público

irregularidade, conforme o item 2.3.1 da Cláusula Segunda;

d) comunicar ao **CONTRATANTE** as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social.

6.2. A **CONTRATADA** assume inteira responsabilidade pelos danos ou prejuízos causados à **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução do objeto deste Contrato, diretamente por seu preposto e/ou empregados, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento feito pelo **CONTRATANTE** ou por seu preposto.

6.2.1. Na hipótese do item 6.2., o **CONTRATANTE** poderá reter pagamentos à **CONTRATADA**, na proporção dos prejuízos verificados, até a solução da pendência.

6.3. A **CONTRATADA** deverá fornecer todos os garrafões, observando que o **CONTRATANTE** não conta com nenhuma unidade disponível, e em caso de o mesmo se encontrar inservível para o fim a que se destina, deverá ser substituído imediatamente.

### CLAÚSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

Fica o **CONTRATANTE** responsável pelo acondicionamento adequado dos garrafões, bem como pela troca e limpeza dos bebedouros.

### CLAÚSULA OITAVA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

8.1. O **CONTRATANTE** designará um servidor da Área Regional como agente fiscalizador, que acompanhará a execução do presente Contrato, bem como deverá apontar eventuais irregularidades.

8.2. Toda e qualquer irregularidade encontrada pela **CONTRATADA**, proveniente de acondicionamento inadequado dos garrafões será comunicada ao agente fiscalizador.

### CLAÚSULA NONA - DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

9.1. Na forma estabelecida pelo § 1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do fornecimento, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial pactuado, atualizado, mediante comunicação por escrito do **CONTRATANTE**.

9.2. As inclusões ou exclusões dispostas no item 9.1., implicarão alteração do valor contratado a partir da data de vigência do Termo Aditivo, até o vencimento deste Contrato.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria - Geral

90

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A **CONTRATADA** fica dispensada do oferecimento de garantia da execução deste Contrato, em face do disposto no “caput” do artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES POR INADIMPLÊNCIA

- 11.1. Aplicam-se à presente contratação as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no D.O.E. de 19 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações.
- 11.2. Quando aplicada a multa, esta poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos conforme disposto no artigo 10 do Ato (N) nº 308/2003 - PGJ, de 18 de março de 2003, publicado no D.O.E. de 19 de março de 2003.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

- 12.1. Os tributos, impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, que sejam devidos em decorrência, direta ou indireta, do presente Contrato, serão de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**.
- 12.2. Se, durante o prazo de vigência deste Contrato, forem criados tributos novos ou ocorrerem modificações nas alíquotas atuais, de forma a comprovadamente, majorar ou diminuir o ônus do contratante, serão estes revistos, a fim de adequá-los.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, a presente contratação foi dispensada de procedimento licitatório, conforme despacho do Senhor Diretor-Geral à fl. 80 do Processo MP/DG - 299/2015.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

- 14.1. A presente contratação encontra-se vinculada à Proposta da **CONTRATADA**, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.
- 14.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria - Geral

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

- 15.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecendo também as disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.
- 15.2. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as conseqüências contidas no inciso IV, do artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, observados porém, os termos e condições deste Contrato.
- 15.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e Contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.

  
LUIZ HENRIQUE CARDOSO DAL POZ

Promotor de Justiça  
Diretor - Geral

  
SÉRGIO LUIZ ZANÃO

Sócio - Proprietário



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria - Geral

**Ato (N) n.º 308/03 - PGJ, de 18 de março de 2003.**

Publicado no D.O.E. de 19.03.2003 - Seção I

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

**Artigo 1º** - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (*quarenta por cento*) a 100% (*cem por cento*) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (*um por cento*) ao dia, para atraso até 30 (*trinta*) dias;

II - de 2% (*dois por cento*) ao dia, para atraso superior a 30 (*trinta*) dias, limitado a 45 (*quarenta e cinco*) dias;

III - atraso superior a 45 (*quarenta e cinco*) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

**Artigo 4º** - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria - Geral

prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

**Artigo 5º** - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

**Parágrafo único** - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

**Artigo 6.º** - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

**§ 1.º** - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

**§ 2.º** - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

**Artigo 7º** - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

**Parágrafo único** - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

**Artigo 8.º** - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

**Artigo 9º** - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4.º do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Diretoria - Geral

**Artigo 10º** - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código n.º 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

**Parágrafo único** - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei Estadual n.º 10.332, de 21 de junho de 1999.

**Artigo 11º** - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

**Parágrafo único** – A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC – IBGE.

**Artigo 12º** - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989.

**Artigo 13º** - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

**Artigo 14º** - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 15º** - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) n.º 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.